



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2023

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 781, de 2020, do Senador Rodrigo Cunha, que *dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher*; e o PL nº 781, de 2020 (Substitutivo-CD) (PL nº 781/2020, PL nº 781/2020), que *dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e de Patrulhas Maria da Penha e sobre a simplificação do procedimento para romper a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); e dá outras providências.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao Plenário desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 781, de 2020, do Senador Rodrigo Cunha, que *dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher*, e o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 781, de 2020, que *dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e de Patrulhas Maria da Penha e sobre a simplificação do procedimento para romper a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); e dá outras providências.*



SF/23558.68395-00



Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6710874882>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

O Projeto, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, foi aprovado pelo Senado Federal em 11 de março de 2021 e remetido à Câmara dos Deputados.

Naquela Casa, tramitou em conjunto com diversos projetos apensados, tendo sido aprovado, na forma de substitutivo, em 29 de novembro de 2022 e remetido de volta.

O Substitutivo da Câmara possui doze artigos.

O art. 1º especifica os objetivos da proposição.

O art. 2º determina que o órgão policial que realizar o primeiro registro de violência contra a mulher deverá preencher os formulários unificados, comunicar imediatamente os órgãos interessados e compartilhar as informações.

O *caput* do art. 3º faculta aos Estados e ao Distrito Federal (DF) priorizar a criação de Patrulhas Maria da Penha nas polícias militares.

O parágrafo único do art. 3º estabelece como pressupostos de atuação das Patrulhas Maria da Penha: a seleção, o treinamento e a identificação visual dos integrantes; a atuação subsidiária; a proporcionalidade entre o efetivo e as ocorrências; e a fiscalização das medidas protetivas por rondas e visitas.

O art. 4º garante o direito de atendimento policial prioritário e especializado à ofendida em caso de descumprimento de medida protetiva.

O *caput* do art. 5º prevê que a mulher em situação de violência tem prioridade no atendimento pela autoridade policial.

O parágrafo único do art. 5º estende essa prioridade aos Municípios que não possuem serviço especializado de atendimento à mulher.



SF/23558.68395-00



jh2023-0xxxx

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6710874882>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

O art. 6º proíbe que pessoa que tenha antecedente criminal ou que seja investigada ou ré em qualquer procedimento relacionado à violência doméstica e familiar realize o atendimento à ofendida.

O *caput* do art. 7º assegura a assistência psicológica e jurídica, por diversos órgãos, à mulher vítima de violência.

O § 1º do art. 7º prevê o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams).

O § 2º do art. 7º obriga as Deams a disponibilizar número de telefone ou “mensageiro eletrônico”, como *chat* ou aplicativo de mensagem instantânea, para acionamento imediato da polícia em caso de violência contra a mulher.

O § 3º do art. 7º dispõe que, nos Municípios onde não houver os órgãos especializados, a delegacia existente deverá priorizar o atendimento da mulher vítima de violência, manter espaço para isso e funcionar ininterruptamente.

O art. 8º do PL altera os arts. 9º e 12-A da Lei Maria da Penha (LMP).

O *caput* do art. 9º da LMP torna prioritário o atendimento à mulher vítima de violência.

É inserido um § 9º no art. 9º da LMP para assegurar assistência psicossocial à mulher vítima de violência.

O *caput* do art. 12-A da LMP possibilita que as Deams sejam eletrônicas com interface “amigável” (simples, intuitiva e acessível).

É acrescentado um parágrafo único ao art. 12-A da LMP a fim de dispor que a implantação dos órgãos de atendimento à mulher vítima de violência será progressiva, a partir dos Municípios mais populosos.



SF/23558.68395-00



jh2023-0xxxx

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6710874882>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

O art. 9º do Substitutivo da Câmara adiciona § 3º ao art. 4º do Estatuto da Pessoa Idosa para prever a aplicação da LMP no caso de violência contra mulher idosa.

O *caput* do art. 10 permite que recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados sejam usados para a criação de Deams.

O parágrafo único do art. 10 condiciona o acesso aos recursos do FNSP para criação de Deams, progressivamente a partir dos Municípios mais populosos, à inclusão do cronograma no plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher no prazo de 2 (dois) anos. Devem ser apresentados um projeto social de defesa da mulher e os relatórios periódicos das atividades.

O art. 11 dispõe que as despesas decorrentes da Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos das unidades federativas, e de transferências oriundas do FNSP.

O art. 12 prevê vigência imediata da Lei.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade no Projeto e no Substitutivo da Câmara.

Com relação ao mérito, daremos preferência ao Projeto, por ser mais conciso e preciso e por dar mais liberdade para que os Estados estruturem as Deams.

O Substitutivo da Câmara atribui a apuração de feminicídios às Deams, em vez das delegacias especializadas em homicídios, o que não é desejável.



SF/23558.68395-00



jh2023-0xxxx

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6710874882>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

O Projeto já aprovado pelo Senado é mais conveniente e oportuno porque tem maior foco em priorizar o atendimento à mulher vítima de violência, garantir assistência psicossocial e instituir as Deams com funcionamento ininterrupto. A violência contra a mulher não tem dia nem hora. Não dá para esperar a delegacia abrir na segunda-feira.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, com relação à violência contra a mulher, houve 66.020 estupros, 230.861 agressões, 597.623 ameaças e 619.353 chamados ao 190 no Brasil em 2021. Tudo isso sem contar os milhares de casos que não foram notificados.

O Dia Internacional da Mulher, que será comemorado amanhã, 8 de março de 2023, é um excelente dia para começarmos a reduzir drasticamente estes números vergonhosos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade**, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 781, de 2020, na forma como aprovado pelo Senado Federal, e pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 781, de 2020.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SF/23558.68395-00



jh2023-0xxxx

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6710874882>